



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E  
PROCESSO ELEITORAL**

**ALOIZIO ALCY FERREIRA DE GOES**

**INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS  
PÚBLICAS**

**Fortaleza  
2014**

**ALOIZIO ALCY FERREIRA DE GOES**

**INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS  
PÚBLICAS**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito e Processo Eleitoral, sob a orientação de conteúdo do Professor Ms. Márcio Torres.

**Fortaleza  
2014**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Ms. Márcio Torres, nosso orientador, pela paciência e incentivo, que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A minha mãe, esposa e filhas, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até o final desta etapa de minha vida.

A Deus, que me deu uma luz para que eu pudesse produzir textos de suma importância para o desenvolvimento de meu estudo.

## **LISTA DE SIGLAS**

§ - PARÁGRAFO ART(S). – ARTIGO(S) CE - Código Eleitoral

CF – Constituição Federal de 1988

LC – Lei Complementar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

TC's – Tribunais de Contas

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## **RESUMO**

A presente monografia tem por finalidade abordar as Leis Complementares nº 64/90 e nº 135/2010 que regulamentaram a inelegibilidade trazida no bojo do artigo 14, § 9º da CF/88. Neste ímpeto, focaremos nossa atenção sobre análise dos temas de direito eleitoral nos servindo dos seus princípios relativos às inelegibilidades e das inelegibilidades em suas espécies, com especial atenção à inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas. Explicitaremos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca: da capacidade eleitoral ativa e passiva; dos tipos de elegibilidade e inelegibilidade; das condições de elegibilidade; dos requisitos da inelegibilidade referentes à alínea "g" da Lei complementar 135/10; dos órgãos competentes para julgamento das contas dos agentes públicos; do caráter definitivo da decisão de rejeição dos Tribunais de contas; da configuração do dolo do agente público e das sanções e prazos anotadas na lei da ficha limpa – Lei Complementar 135/2010.

Palavras-chave: inelegibilidade, requisitos, definitividade.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to address the Complementary Law Nº 64/ 90 and No 135/2010 which regulated the ineligibility brought within the ambit of Article 14, § 9 of CF/88. This momentum, we will focus our attention on analyzing the issues of electoral law in serving its principles regarding ineligibility ineligibility and their species, with special attention to ineligibility resulting from the rejection of public accounts. Explicit doctrinal and jurisprudential understandings: the active and passive electoral capacity, the types of eligibility and ineligibility, the eligibility requirements, the requirements regarding the ineligibility letter " g " of Complementary Law 135/10, of the bodies competent for trial accounts of public officials; finality of the rejection decision of the Courts of accounts, the intent of the public agent configuration and penalties and deadlines noted in the law of clean record - Complementary Law 135/2010.

Keywords: ineligibility requirements , definitiveness .

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. DO DIREITO ELEITORAL E SEUS PRINCÍPIOS RELATIVOS ÀS INELEGIBILIDADES .....	9
1.1 Princípio da probidade no exercício do mandato (art. 14, §9º CF/88).....	11
1.2 Princípio da moralidade eleitoral (art. 14, § 9 da CF/88) .....	13
1.3 Capacidade eleitoral ativa e passiva .....	15
1.4 Elegibilidade e inelegibilidade .....	17
1.5 As condições de elegibilidade .....	19
2. DAS INELEGIBILIDADES .....	22
2.1 As constitucionais.....	23
2.2 As infraconstitucionais (lei complementar) .....	24
2.2.1 As inelegibilidades decorrentes da Lei Complementar nº 64/90 .....	25
2.2.2 A lei da ficha limpa (LC 135/2010).....	27
3. DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (alínea "g") .....	28
3.1 Dos requisitos da inelegibilidade da alínea "g" .....	33
3.2 Órgão competente para julgamento das contas.....	34
3.3 Da definitividade da decisão de rejeição de contas .....	37
3.4 Irregularidade insanável .....	39
3.5 Dolo do agente público.....	41
3.6 Sanções e prazos.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS .....	47

## INTRODUÇÃO

As Leis Complementares nº 64/90 e nº 135/2010 serão os fundamentos legais justificadores desta monografia. Referidas leis regularam a inelegibilidade trazida no bojo do artigo 14, § 9º da CF/88. No decorrer deste trabalho, seremos apresentados ao tratamento dispensado pela Constituição à manutenção da probidade e moralidade no uso responsável do patrimônio público em prol da sociedade.

Como objetivo geral tem-se a análise dos temas do direito eleitoral e seus princípios relativos às inelegibilidades e das inelegibilidades em suas espécies, com especial atenção à inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

Os objetivos específicos explicitados envolveram o estudo e entendimento doutrinário e jurisprudencial relativos aos temas vinculados à legislação complementar dos quais registraremos: o princípio da probidade no exercício do mandato e da moralidade eleitoral; a capacidade eleitoral ativa e passiva; os tipos de elegibilidade e inelegibilidade presentes no ordenamento jurídico nacional; as condições de elegibilidade de cunho constitucional e infraconstitucional; os requisitos de inelegibilidade da alínea "g" da LC – Lei Complementar 135/10; os órgãos competentes para julgamento das contas dos agentes públicos; a definitividade da decisão de rejeição dos tribunais de contas; a configuração do dolo do agente público e as sanções e prazos anotados na lei da ficha limpa.

Em relação aos aspectos metodológicos, adotaremos a exposição por meio da pesquisa bibliográfica. Teremos como tipologia da pesquisa os resultados dos nossos estudos com foco na aquisição do conhecimento e transformação da realidade. Nossa abordagem será, assim, qualitativa, vez que o objetivo da monografia é a exposição de informações descritivas.

Concluiremos o trabalho com anotações a respeito do que foi observado nos capítulos que se seguem, sempre com foco na inelegibilidade e nos atos atentatórios da moralidade.

No transcorrer de nossa exposição, o leitor poderá observar o foco nos elementos essenciais da normatização, com ênfase no que realmente se destaca e é essencial para o bom entendimento da LC 135/10, principalmente quando

abordamos temas como a rejeição de contas por órgão colegiado.

Nossa didática procurará apresentar as normas e julgados principalmente oriundos dos tribunais superiores, vez que são de repetição obrigatória, de forma a não cansar o leitor. Existirão momentos em que notas remissivas apontarão para textos de leis, doutrinas, jurisprudências importantes para a confirmação do entendimento anotado e outros em que serão realizados comentários no corpo principal do texto sempre com objetivo de apresentar o que há de mais atual no tratamento dos enumerados.

## 1. DO DIREITO ELEITORAL E SEUS PRINCÍPIOS RELATIVOS ÀS INELEGIBILIDADES

O Direito Eleitoral é um marco regulatório de direito público que constitui e delimita os direitos políticos e suas decorrências para a configuração de um governo constitucional. Os direitos políticos, assim sendo, disciplinam a participação do povo no processo político de um país; nesse sentido, discorre o doutrinador Mascarenhas (2000).

Ainda sobre Direito Eleitoral, o doutrinador Ribeiro (2000, p. 04) e Cândido (2012, p. 20) asseveram, respectivamente, que:

O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental.

Cândido (2012, p. 20) anota: “Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”.

No Brasil, a Constituição Federal (CF/88), que é democrática, estabelece a forma como será constituído o poder popular no país. Da Carta Magna extraímos a fundamentação de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CF/88, art. 1º, parágrafo único).

Em meio ao Direito Eleitoral, temos como principal expoente as eleições, as quais se configuram como instrumento de escolha dos titulares dos mandatos políticos majoritários e proporcionais do Estado. Desta forma, o Direito Eleitoral possui dispositivos que visam fomentar a participação dos eleitores no regime político e no processo eleitoral através de suas normas de direito substantivo e adjetivo.

Não obstante a importância do processo eletivo, nossa atenção será voltada em especial à inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelos órgãos de fiscalização. Devemos observar, inicialmente, que dentre os eleitores existem aqueles que pretendem obter o direito de serem votados e por tal motivo são

chamados de candidatos; dentre estes, nos importa a figura do candidato que de alguma forma está vinculado ao Executivo a fim de possibilitar a análise da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelos órgãos de fiscalização.

A inelegibilidade em tela é parte de um todo que torna apto o candidato postulante a mandato eletivo. Este deve ser dotado de premissas que o qualifiquem para a elegibilidade nos moldes constitucionais.

Antes de adentrarmos na seara da inelegibilidade em espécie, importa registrar que todo cidadão brasileiro é naturalmente inapto à elegibilidade, vez que são apenas elegíveis aqueles que possuam deferido o registro de candidatura na forma legal junto ao TSE<sup>1</sup>.

Este registro observa quesitos de admissibilidade os quais constituem etapa legal preliminar do processo eleitoral vigente. Neste sentido, dispõe Cândido (2012, p. 97):

(...) o registro dos candidatos se constitui em etapa jurisdicional dentro da fase preparatória do processo eleitoral. Registrados, os candidatos assumem essa condição em caráter oficial, terminando aqui o que politicamente se convencionou chamar de 'Candidato a Candidato'. Antes do registro e após as convenções já se pode falar em candidato, de vez que o Partido já definiu com quem concorrer, mas a condição de candidato oficial só se adquire com o deferimento do registro".

A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelos órgãos de fiscalização, tema deste trabalho, é, segundo a melhor doutrina qualificada, cujos autores citamos anteriormente, como uma inelegibilidade cominada, produto da

---

1

Constituição Federal de 1988 (CF/88): Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (om

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

sanção do candidato que inicialmente observou os ditames do artigo 14 § 3º da CF/88, mas que incorreu na regra do § 9º do referido artigo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Pela análise do texto constitucional supracitado, observamos que a norma maior se socorre de termos como probidade, moralidade, os quais remetem naturalmente aos princípios indispensáveis à Constituição Federal, pois a fundamentam, ordenam, harmonizam e unificam o sistema (CANOTILHO, 1999).

### **1.1 Princípio da probidade no exercício do mandato (art. 14, §9º CF/88)**

Considerando os princípios indispensáveis à matéria alvo deste estudo, entendemos salutar observar em especial aqueles intrinsecamente vinculados à regulamentação constitucional na sua forma infraconstitucional inseridos nas leis complementares n.º 64, de 18 de maio de 1990, intitulada Lei da Inelegibilidade; e n.º 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Com foco no objeto deste trabalho e conforme o art. 14, § 9º da Carta Magna, os princípios a serem guardados no exercício do mandato político são os da probidade administrativa e da moralidade.

A probidade administrativa, segundo a melhor doutrina, em especial a de Rothenberg(2009), ao comentar os 10 anos da Lei nº 8.429/1992, é mais bem compreendida quando se define a improbidade administrativa, por esta ter elementos negativos mais claros e de fácil identificação. Assim, a improbidade é qualificada como a prática de atos praticados por agente público em contrariedade à lei, moral e bons costumes, manifestando-se sempre com ‘falta de honradez’ e de ‘retidão de conduta’ ante à Administração Pública direta e indireta em todas as esferas de poder.

Referido pensamento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e tem fundamentado as atuais decisões da corte ao defender os quesitos necessários à configuração da inelegibilidade, dos quais se destaca a prática de ato doloso no cometimento de improbidade administrativa, bem como tem sido entendido que a improbidade pode se configurar pelo “ato de má-fé e contrário ao interesse público, de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao erário, sendo desnecessária a irreparabilidade material” nesse sentido o Ministro do TSE JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI no Recurso Especial Eleitoral nº 63195, verbis:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 63195 - Serra Caiada/RN. Decisão Monocrática de 03/10/2012. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI.

(...) **três requisitos devem estar presentes para configurar-se a inelegibilidade, quais sejam, a existência de vício insanável, a prática de ato doloso de improbidade administrativa e decisão do TCE transitada em julgado;**

**b) a insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público e marcado pela vantagem ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.**

(...) Decido.

Ao examinar a hipótese dos autos, o Tribunal de origem adotou a seguinte orientação (fl. 151):

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS PELO TCE COMO IRREGULARES - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO - RECIBOS INVÁLIDOS - CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010.

Haverá inelegibilidade nas hipóteses em que os gestores tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas consideradas irregulares, por ato caracterizado como doloso de improbidade administrativa.

(...)

**Por isso, quando uma irregularidade é insanável é certo, mas não necessário, encontrarmos uma indicação de improbidade administrativa.** Ou, nos termos do Ministro Luiz Carlos Madeira: (...) a irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou a irreparabilidade material. A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial. (...) (TSE. Acórdão nº. 23.565, 21.10.2004). Grifo nosso.

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35891 - Exú/PE. Decisão Monocrática de 10/12/2009. Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/12/2009, Página 18/20

(omite-se)

**As irregularidades insanáveis pressupõem ato de má-fé e contrário ao interesse público, de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao erário e a configurar improbidade administrativa, sendo desnecessária a irreparabilidade material;** (Grifo nosso)

Registra-se que probidade no exercício do mandato é um ‘*munus*’ público, uma especificação decorrente da norma geral prevista no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988, visto que a norma alcança os agentes públicos de maneira geral assim qualificados na lei adjetiva processual penal.

Declina-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº. 64/90 determina a inelegibilidade para qualquer cargo dos:

Art. 1º, Alínea “g”

(...) que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

## 1.2 Princípio da moralidade eleitoral (art. 14, § 9 da CF/88)

Ainda no esteio dos princípios a serem guardados no exercício do mandato político, segundo o artigo 14, § 9º da CF (BRASIL, 1988), temos a moralidade. Este princípio, por definição do TSE, contempla a determinação jurídica da observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade, variáveis segundo as circunstâncias de cada caso. O autor Silva (2009) relata que o princípio da moralidade para o exercício do mandato é necessário à garantia da lisura do processo eleitoral por ser valor alcançável pela influência do poder econômico ou abuso de função. Além do que a sua afronta é causa de inelegibilidade implícita no texto constitucional, conforme o artigo 37 da CF/88.

O princípio digitado é bastante prestigiado na seara administrativa<sup>2</sup>, pois compõe seu conceito. Neste trabalho queremos destacar sua face mais próxima ao Direito Eleitoral em especial à coligada ao ‘*ius honorum*’ e ‘*ius suffragii*’.

Os referidos termos romanos que originaram os direitos políticos passivos

<sup>2</sup> Art. 37CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

e ativos, respectivamente, dos eleitores a candidatar-se e eleger-se, sempre são os primeiros objetos de análise do TSE quando dos seus julgamentos. O princípio da moralidade, então, nos é essencial posto que é a base para o exercício do '*ius honorum*', o qual irá permitir ao candidato eleito a assunção plena do cargo eletivo, respaldado em sua probidade e moralidade, considerando que sem essa observância estará praticando atos desonestos, traindo o eleitor e a confiança da sociedade.

Importa ressaltar que na mesma linha de entendimento de José Afonso da Silva está o TSE, principalmente quando analisamos as palavras do Ministro Luiz Fux (2012), que costuma enumerar que "o direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político". No nosso entendimento, as palavras do ministro atualizam o princípio da moralidade eleitoral previsto no artigo 14, § 9º da CF/88, bem como encerram as anotações necessárias ao tratamento do princípio pelo qual destacamos o julgado abaixo:

**A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar 135/10..., à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), .... O direito político passivo (*iushonorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.** O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. **O exercício do *iushonorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares** . A Lei Complementar 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição

Federal. **O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da**

**Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito**

**de voto (*ius suffragii*)..." ([ADC 29](#); [ADC 30](#) e [ADI 4.578](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 16-2-2012, Plenário, DJE de 29-6-2012.) Grifo nosso**

### 1.3 Capacidade eleitoral ativa e passiva

Analisados os princípios estruturais para o estudo do tema inelegibilidade, devemos abordar a capacidade eleitoral em seus aspectos ativos e passivos inicialmente enumerados quando tratamos do *ius honorum* e o *ius suffragii*. Destacamos nesta hora as seguintes características essenciais: o respeito à capacidade ativa, quando observamos que esta é inerente à qualidade de eleitor, exteriorizada principalmente na figura do cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos políticos, alistado na forma da lei, visto que sua principal nota é o exercício do sufrágio universal exercido por meio do voto; quanto à capacidade passiva, esta melhor é representada quando destacamos o direito de ser votado, portanto, ser eleito. Em igualdade à capacidade ativa, na face passiva existe a necessidade de cumprir as condições legais, em especial as de elegibilidade previstas no artigo 14 § 3º da Carta Magna (BRASIL, 1988), verbis:

**Art. 14** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

**1)** trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

- 2) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- 3) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,
- 4) dezoito anos para Vereador.

O estudo da capacidade eleitoral é deveras importante por ser o condão principal da elegibilidade e da perda/suspensão dos direitos políticos. Autores como Costa (1998) e Moraes (2009) registram que a perda ou suspensão dos direitos políticos removem do eleitor/candidato a cidadania, o *status civitatis*. Já Mello (2010, p. 22-23) registra que a capacidade eleitoral passiva em especial é um “poder-direito” de usufruto do cidadão, “independente de uma prestação jurídica alheia” bastando para o seu exercício que “outrem não os embarace, não os turbem”.

Vale destacar ainda sobre a capacidade eleitoral passiva, visto que ao cidadão, quando investido na qualidade de candidato, é garantido o direito à igualdade de condições com o propósito de resguardar a lisura e legitimidade do pleito. Nesse sentido o TSE:

43-12.2012.625.0001AI - Agravo de Instrumento nº 4312 - Aracaju/SE  
 Decisão Monocrática de 15/04/2013  
 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO  
 Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 24/04/2013,  
 Página 78-79

(...)

3. Em ano eleitoral, as liberdades de expressão e de comunicação devem pautar-se pelos regramentos definidos na legislação eleitoral, posto que fixados para resguardar a lisura e legitimidade dos pleitos, assegurando a necessária igualdade de condições entre os concorrentes aos cargos eletivos disputados.

Ainda a respeito do tema da capacidade eleitoral, cabe o registro dos cidadãos que são inelegíveis de forma reflexa, em vista da incapacidade originada pelo vínculo civil com aqueles que detêm ou detiveram, dentro do prazo legal, mandato eletivo. Nesse sentido, o TSE na decisão abaixo delimita e esclarece a nota:

CTA - CONSULTA nº 1573 - Brasília/DF Resolução nº 22784 de 05/05/2008  
 Relator(a) Min. FELIX FISCHER  
 Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 02/06/2008, Página 07  
 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2, Página 212  
 Ementa:  
 CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.  
 PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
 UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR

AFINIDADE EXTINTO.CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.  
RESPOSTA POSITIVA.

1. **Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade**, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, **seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau**. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.
2. **A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade** (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).
3. **O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato** (Precedentes: Consultas nos 934, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).
4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se in casu o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.
6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. Grifo nosso.

#### 1.4 Elegibilidade e inelegibilidade

A fim de aprofundarmos o tema de nosso trabalho, que é a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, devemos analisar a elegibilidade e inelegibilidade nos moldes constitucionais.

Em consonância com as anotações anteriores, a elegibilidade foi retratada ao anotarmos razões sobre o direito de ser votado (*ius honorum*), sobre a capacidade eleitoral passiva e em especial sobre as condições legais da elegibilidade previstas no artigo 14 § 3º da CF/88.

Passando a abordar as peculiaridades sobre inelegibilidades vinculamos sua importância ao tema, julgamento de contas insanáveis, pelos órgãos competentes segundo determinação da Justiça Eleitoral. Assim, nos socorremos do posicionamento do TSE a fim de introduzirmos a inelegibilidade no tema:

“Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ação anulatória. Propositura. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Desprovemento. [...] 2. As irregularidades das contas que possuam nítidos contornos de improbidade administrativa evidenciam a sua natureza insanável. [...]”

[\(Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 29.507, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

O estudo da inelegibilidade passa necessariamente pela abordagem da [Lei Complementar nº 64 \(BRASIL, 1990\)](#), que regulamenta o artigo 14, § 9º da Constituição Federal estabelecendo os casos de inelegibilidade, seus prazos de cessação, entre outras medidas pertinentes.

Ao estudarmos a inelegibilidade, devemos deter em nossas mentes que esta é temporária, posto que por ser gênero da suspensão de direitos políticos, a CF/88 veda a cassação dos direitos políticos.

Art. 15 CF/88: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus feitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

“[...] A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. [...]”

[\(Ac. De 3.6.2004 no AgRgAg no 4598, rel. Min. Fernando Neves\).](#)

Importa ainda saber identificar os impedimentos de ordem pública relacionados ao princípio da moralidade, que na grande maioria dos casos é determinante para a qualificação do vício insanável que dará azo à rejeição de contas posta mais adiante.

Alguns doutrinadores classificam a inelegibilidade em duas espécies: - as de ordem absoluta expressas no artigo 14 “§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” e “§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”; - as de ordem relativa expressas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, verbis:

Art. 14 CF/88

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso

dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**§1** 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

**§2** 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**§3** 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:  
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;  
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Já de forma infraconstitucional, encontramos inelegibilidades dispostas na LC nº 64 e reflexamente na jurisprudência nacional. Nesta hora destacamos que o Poder Judiciário assegura aos cidadãos o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo conceder liminar ou tutela antecipada para suspender a inelegibilidade. Neste sentido a Súmula 01 do TSE (1992): “O Tribunal assentou que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade”- Publicada no DJ de 23, 24 e 25.9.1992.

## 1.5 As condições de elegibilidade

Como já anotamos, as condições de elegibilidade estão consignadas no artigo 14, 3º, da Constituição Federal e, segundo o entendimento do TSE, as condições de elegibilidade são verificadas por ocasião da formalização do pedido de registro da candidatura junto aos tribunais eleitorais, sendo possível sua verificação em momento posterior a depender de causas supervenientes ao registro que determinem alterações fáticas ou jurídicas.

Também existe o entendimento de que as inelegibilidades supervenientes são aquelas posteriores ao registro da candidatura e desconhecidas até o momento do registro, entretanto, ocorridas até a realização da eleição. Relata-se ainda que as inelegibilidades atuam apenas sobre o ‘*jus honorum*’ e podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sendo a Justiça Eleitoral a competente para o processamento de

qualquer pendência; nesse sentido as decisões do TSE, verbis:

“[...] 1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. 2. O recorrido não ajuizou a tempo medida judicial para afastar o fato impeditivo que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura, ou seja, a suspensão dos direitos políticos, pois, somente após o indeferimento do registro, buscou tal providência. 3. A juntada de novos documentos pelo candidato, dando conta da obtenção de novo provimento judicial favorável, não se presta a afastar a incidência da inelegibilidade, quer pela impossibilidade de sua apreciação em sede de recurso especial, quer em virtude do entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro. 4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória. [...]”([Ac. de 2.2.2009 no AgR-REspe nº 32.677, rel. Min. Marcelo Ribeiro.](#))

“Registro de candidatura. Vice-prefeito. [...] Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz Eleitoral. Não -comparecimento. Anterioridade. Exercício. Mandato eletivo. Súmula nº 15 do TSE. Incidência. [...] 2. As condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita. 3. Conforme disposição expressa da Súmula TSE nº 15 e já decidido em relação ao pleito de 2008, ‘o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto’. [...]” ([Ac. de 6.10.2008 no AgR-REspe nº 31.511, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica. 2. Se o candidato concorreu nas eleições de 2004, sob o amparo da mera propositura de ação desconstitutiva, mas alterado esse entendimento no pleito superveniente, cumpre-lhe proceder do modo atual, ou seja, obter a tutela ou liminar, pouco importando o estágio em que a sua anterior ação se encontre, sob pena de ser reconhecida a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. Em face da não-obtenção de provimento judicial, não está suspensa a inelegibilidade em questão, incumbindo ao Tribunal Regional Eleitoral examinar se as irregularidades averiguadas nas contas do candidato são sanáveis.[...]” ([Ac. de 25.11.2008 no AgR-REspe nº 32.158, rel. Min. Eros Grau, red. designado Min. Arnaldo Versiani.](#))

“[...] A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. [...]”(Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 643 rel. Min. Fernando Nesves)

“[...] Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração. [...] 3. A inelegibilidade atinge tão-somente o *jus honorum*, não se impondo – à míngua de incidência de qualquer das hipóteses do art. 15 da Constituição Federal – restrição ao direito de filiar-se a partido político e/ou exercer o direito de votar. [...]”(Ac. de 18.10.2004 no Respe no 22.014, rel. Min. Caputo Bastos).

“[...] Decisão de tribunal regional eleitoral. Não-cabimento. Condições de elegibilidade. Impossibilidade. Não-provimento. 1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais nem contra decisões que versem sobre condição de elegibilidade. 2. Agravo regimental não provido.” [\(Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer.\)](#)

## 2. DAS INELEGIBILIDADES

Sabemos que a inelegibilidade decorre da impossibilidade de o candidato receber votos válidos, ou na forma mais técnica, da perda da capacidade eleitoral passiva. Tal limitação pode se originar da não efetivação do registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, também por ações reprováveis praticadas pelos candidatos no decorrer do registro até “o prazo de quinze dias contados da diplomação”, conforme a norma eleitoral vigente.

Dentre as causas de inelegibilidade, a melhor doutrina destaca as de origem [constitucional, infraconstitucional \(lei complementar\)](#), [as decorrentes da Lei Complementar nº 64/90](#) e Lei da Inelegibilidade de n.º 135/10 ou “Lei da Ficha Limpa”. Considerando marcos estruturais a lei ou a prática de ilícitos, Costa<sup>3</sup> (2010) classifica as inelegibilidades como inatas ou absolutas, cominadas simples/potenciadas ou relativas.

Seriam inelegibilidades inatas aquelas caracterizadas pela falta de registro de candidatura daqueles que, apesar de filiados a mais de um ano a partido político regularmente constituído, não realizaram o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, portanto não se lançaram candidatos a cargos eletivos. As cominadas seriam aquelas decorrentes de anotação anterior que apontam para o cometimento, pelo candidato, de ações ilícitas ou irregulares não sanáveis, sendo a forma simples alcançada pelo tempo em que se deu o ilícito e a forma potenciada aquela praticada em espaço temporal delimitado em lei. Costa (2009, p. 161) anota que especialmente a inelegibilidade cominada pode se apresentar na forma potencializada, vez que alcançaria mais de um pleito eleitoral em decorrência da propagação no tempo de “obstáculo-sanção” e do tempo de vigência da lei.

---

3

A par da inelegibilidade inata, há a inelegibilidade decorrente de algum fato ilícito, aplicada como sanção que obsta o nacional de concorrer validamente a um mandato eletivo, que apenas pode ser prevista por [lei complementar](#), na forma do § 9º do art.14 da CF/88. Denomina-se essa sanção de inelegibilidade cominada, que pode ser de duas espécies: simples ou potenciada. A inelegibilidade cominada simples é aquele que impede o nacional de concorrer na eleição em que o ilícito ocorreu (“nessa” eleição), enquanto a inelegibilidade cominada potenciada é aquela que obsta o nacional de concorrer ao mandato eletivo em um determinado trato de tempo certo ou indeterminado, dependente de alguma condição extintiva. Costa, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## 2.1 As constitucionais

As inelegibilidades de origem constitucional são aquelas em que não se pode anotar a observância pelo candidato das condições de elegibilidade necessárias à regular disputa para o cargo. Nesse sentido afirma Silva (2009, p. 381):

(...) àquelas determinações constitucionais que de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.

As inelegibilidades constitucionais podem ser origem absoluta, caracterizada por impedir a candidatura para qualquer cargo a exemplo da disposição do artigo 14 § 4º CF/88 ou podem ser de origem relativa<sup>4</sup>, conforme prevê o artigo 14 da Constituição Federal/88 por meio dos seus parágrafos 5º ao 9º os quais registram como inelegíveis “os inalistáveis e os analfabetos”; os detentores de mandato eletivo majoritário após re-eleitos e os que “houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos” sem renunciar aos “respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”; “os cônjuges e os parentes consangüíneos, afins” ou “por adoção”, até o segundo grau no território de jurisdição do detentor do mandato, nesse sentido CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§1º 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§2º 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

[...]

§3º 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito

<sup>4</sup> Nesse sentido, assevera Alexandre de Moraes em sua obra “Direito Constitucional”, 2009, p. 242.

Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§4º 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:  
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;  
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§19º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§2º 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§3º 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. (Constituição Federal de 1988).

Registramos que as inelegibilidades constitucionais são apresentadas de maneira evidente no corpo da Lei Complementar 64/90, motivo pelo qual trataremos de algumas singularidades mais adiante.

## **2.2 As infraconstitucionais (lei complementar)**

Devido aos princípios da reprodução obrigatória, da moralidade e da probidade administrativa, as inelegibilidades infraconstitucionais obedecem à mesma regra aplicada às constitucionais. Seu embasamento legal encontra-se expresso no artigo 14 § 9º da CF/88:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Desta forma, quando nos deparamos com inelegibilidades de origem infraconstitucionais devemos sempre identificar primeiramente a presença das condições de elegibilidade para então determinarmos atenção à causa infraconstitucional de inelegibilidade. Em regra, as inelegibilidades

infraconstitucionais têm por fundamento a prática de atos considerados insanáveis pela Lei Complementar 64/90 e apuradas por meio da fiscalização dos tribunais de contas<sup>5</sup>.

Nesta hora registramos que apesar da existência do vício absoluto, tais condutas são alcançadas pelo instituto da preclusão do direito de ação<sup>6</sup>, o que gera a ineficácia dos instrumentos de punição daqueles que praticam atos contrários à lei. Ressalve-se que as causas de inelegibilidade de cunho infraconstitucional, quando versam sobre matérias da Constituição (BRASIL, 1988) em especial as dos artigos 14, §3º ao §8º acima anotados e do artigo 15, não são alcançadas pelos benefícios da preclusão:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
 I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta;  
 III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
 IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
 V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

### **2.2.1 As inelegibilidades decorrentes da Lei Complementar nº 64/90**

Como anotamos anteriormente. as inelegibilidades infraconstitucionais estão reproduzidas em sua maioria no corpo da Lei das Inelegibilidades. Com igual registro trazemos à frente as inelegibilidades com vínculos constitucionais declinadas no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” até “i”; bem com as essencialmente infraconstitucionais dispostas no artigo 1º, incisos II a VII.

<sup>5</sup> Lei nº 8.443/92: Artigo 16: “As contas serão julgadas: [ ...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

<sup>6</sup> Código Eleitoral: “art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. [...] Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.”

Com a retomada das inelegibilidades de cunho constitucional no bojo da LC nº 64/90, registramos que estas possuem jurisdição universal, aplicando-se às eleições com abrangência nacional, estadual e municipal. Seus efeitos possuem o condão de cassar o pedido de registro de candidatura; cancelar por causa superveniente o registro já efetivado; e de impedir / cancelar a expedição de diploma ao candidato eleito.

Por questão de didática iremos apresentar as principais causas de inelegibilidade quando abordarmos a Lei Complementar 135/2010, posto que das 17 (dezessete) causas taxativas de inelegibilidades absolutas que contamos na LC 64/90, 10 (dez) são oriundas lei de 2010.

Entendemos por essencial expor que a regulamentação trazida pela Lei Complementar nº 64/90 possui falhas apenas corrigidas em grande parte através da edição da emenda de iniciativa popular<sup>7</sup>, batizada como lei da Ficha Limpa.

Algumas das falhas na redação da LC nº 64/88 anularam quase por completo o objeto principal do nosso estudo que é a rejeição de contas por ato fundamentado dos tribunais de contas, visto que a inelegibilidade inicial possuía o prazo de 05 (cinco) anos e apenas se iniciava a contagem com a decisão definitiva do respectivo órgão julgador das contas rejeitadas.

Neste diapasão, por mais de 14 (quatorze) anos a mera interposição de medidas judiciais<sup>8</sup> questionadoras dos julgados dos tribunais de contas paralisaram os efeitos da LC 64/88. Apenas por ocasião das eleições do ano de 2006, foi que o TSE reformulou sua Súmula 01 e determinou que apenas medidas liminares ou sentenças judiciais suspendessem a eficácia dos julgamentos proferidos pelos tribunais de contas.

[Sumula Nº 1 - Publicada no DJ de 23, 24 e 25/9/92.](#)

Obs.: O Tribunal assentou que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade (Ac.-TSE, de 24.8.2006, no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942; e de 16.11.2006,

<sup>7</sup> Projeto de lei popular nº 518.

<sup>8</sup> Rec. nº. 9.816; AC nº. 12.121, 8/8/94. “À Justiça Eleitoral não cabe a apreciação de aspectos ligados à rejeição das contas quando esta esteja sob o crivo do Judiciário. A alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº. 64/90 ressalva a inelegibilidade em decorrência de simples ingresso em juízo, não a jungindo à procedência do que articulado pelo interessado”.

Respe nº 24.475/CE. “III – A interposição de ação às vésperas da eleição (junho de 2004), tendo sido datado o decreto legislativo de 2001, pressupõe a intenção, na esteira do entendimento já manifestado pelo TSE [...] apenas e tão somente [sic], de afastar a inelegibilidade, em flagrante afronta à lei eleitoral e ao princípio da moralidade administrativa.

no AgRgRO nº 1.067, dentre outros).

### **2.2.2 A lei da ficha limpa (LC 135/2010)**

A LC 135/2010 possui iniciativa popular e completou a Lei Complementar 64/1990, de modo a suprir-lhe as lacunas e facilitar a escolha pelo eleitorado de seus representantes políticos preliminarmente honestos, visto que é um diploma essencialmente moralizador averso à prática da corrupção.

As principais alterações e inovações conferidas pela ‘Lei da Ficha Limpa’ podem ser assim retratadas: - pela unicidade do prazo de inelegibilidade, que passou a ser de 08 (oito) anos para todos os casos; - pela fixação em lei do entendimento da Súmula 01 do TSE; - pela previsão em ‘caráter cautelar’ ante a ‘plausibilidade da pretensão recursal’ ‘expressamente’ requerida em face da inelegibilidade decorrente de decisão condenatória colegiada, sob pena de preclusão; e - pelas reproduções/complementações de preceitos constitucionais não registrados na LC 64 aos quais destacamos do artigo 1º, I, alínea ‘b’, visto que tornou inelegíveis os parlamentares que perderam os mandatos por afrontarem as disposições dos incisos I e II do art. 55 da CF/88; a alínea ‘c’ que tornou inelegíveis os chefes dos poderes executivos que perderam os mandatos por afrontarem as regras da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município; a alínea ‘d’ – pois conferiu maior efetividade aos julgados da Justiça Eleitoral que tratam do abuso do poder econômico ou político; a alínea ‘e’ por tornar inelegíveis os condenados pela prática de crimes dos mais diversos; a alínea ‘g’ – por tornar inelegíveis aqueles que tiveram rejeitadas por irregularidade insanável as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, observando a presença de ato doloso de improbidade administrativa; a alínea ‘j’ pois aumentou o rol dos julgados pela inelegibilidade principalmente por condutas praticadas em período de campanha; o artigo 26-C e parágrafos por regular a via cautelar que suspende a inelegibilidade em especial destacamos o § 3º que tratou da prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, determinado em face da sua ocorrência a revogação do efeito suspensivo.

Ressaltamos que a alínea ‘g’ do artigo 1º da LC 135 será discutida de

forma pormenorizada adiante; neste momento dispomos que as medidas declaradoras da inelegibilidade referentes àqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável devem possuir em sua caracterização a presença de ato doloso de improbidade administrativa.

A inelegibilidade não configura pena, apesar disto durante o trâmite do processo é permitido ao investigado fazer uso dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nesse sentido TSE e STF.

"O entendimento, não só deste tribunal, mas também do Supremo Tribunal Federal, é o de que a inelegibilidade não constitui pena"

"A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade"

Consultas TSE nº 11.136 e 11.173 Ministro Arnaldo Versiani. (1990)

Importa registrar que devido ao fato da inelegibilidade não configurar pena, são alcançados pela LC 135 os atos pretéritos eivados de irregularidades insanáveis principalmente os contaminados pela efetivação de condutas proibidas, em especial as anotadas na lei de responsabilidade administrativa, sendo garantido o propósito punitivo e pretendido pela legislação regulamentar.

NE: Trecho do voto-vista: "Com efeito, a decisão do Supremo que diferiu a aplicação da chamada 'Lei da Ficha Limpa', não impede, a meu ver, que as impugnações de registros de candidatura, com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sejam enquadradas na legislação complementar anteriormente em vigência, sob pena de incorrer-se em insuperável aporia, decorrente de uma espécie de derrogação do regime jurídico-constitucional das inelegibilidades aplicável às Eleições Gerais de 2010." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema).

(Ac. de 14.4.2011 no Agr-RO Nº 55694, Rel. Min. Arnaldo Versiani.)

### **3. DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (alínea "g")**

A alínea 'g' do artigo 1º da LC 135/10 é um dos instrumentos reparadores da Lei Complementar nº 64/90, conforme mencionado anteriormente. A redação da alínea em referência fixa o entendimento do TSE pela inelegibilidade daqueles que

“por decisão irrecorrível do órgão competente” tivessem “suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, “salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário”, estando em plena eficácia do tribunal que determina que “e a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade”.

Lei Complementar nº 64, de 1990: “Art. 1º (omite-se) I – (omite-se) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”...

[...]. 1. O ajuizamento da ação desconstitutiva e a concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura não têm o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas. 2. Não obstante a decisão liminar tenha admitido possível cerceamento de defesa no julgamento da Câmara Municipal, não ficou comprovado nos autos que a propositura da ação desconstitutiva quase dois anos depois tenha se dado por motivos alheios à vontade do ora agravante. [...].”

(Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 35.039, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

O dispositivo em tela amplia, ainda, o rol dos sujeitos passivos acrescentando a este todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. Sobre tal assunto em especial o entendimento do TSE já era nesse sentido desde o ano 2002, tendo a lei complementar elevado ao *status* constitucional a jurisprudência especializada, verbis:

[...] Gestor de fundo municipal. Função pública. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90. [...]” NE:

[...] o embargante afirma que a alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 somente se refere a cargo público, razão pela qual não o atingiria, já que ele não foi prefeito, mas simples gestor de fundo municipal de saúde. Entretanto, o dispositivo legal se refere não somente a cargo, mas a função pública.

Assim, não procede a alegada contradição.”

(Ac. de 12.9.2002 nos EDclRO no 611, rel. Min. Fernando Neves.)

Analisando a letra da lei, concluímos que o legislador objetivamente pretende aplicar a inelegibilidade apenas aos casos em que se observa a prática dolosa principalmente dos atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa ([Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#)) anotados nos artigos 9º a 11º, os quais

remetem a atos que importam no enriquecimento ilícito, na lesão ao erário e atentem contra os princípios da administração pública.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. 1.

**Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa.**

Precedentes. 2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário – não cumulada com enriquecimento ilícito. 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe no 216-17/MG, rela. Mina. Nancy Andrichi, PSESS em 9.10.2012.) grifo nosso

“[...] Deputado estadual. Omissão no dever de prestar contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Prejuízo ao município. Configuração. Não provimento. **1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável [...].** 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. **No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.** 4. **Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...]**” grifo nosso  
(Ac. de 15.12.2010 no AgR-RO nº 261497, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

“[...] Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio. TCE. **1.Firmada pela Corte Regional, com base em exame detalhado de fatos e circunstâncias do caso, a sanabilidade da irregularidade na prestação de contas, não há como reformar a decisão sem violar a Súmula nº 279/STF. [...]**” NE: “É certo que as contas do candidato foram rejeitadas por descumprimento da Lei de Licitações, qual seja, a dispensa imotivada de licitação, e que lhe foram aplicadas multas por essa irregularidade e pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Mesmo nessa hipótese, porém, penso que pode a Justiça Eleitoral, em examinando os fatos que envolveram aquela eventual dispensa, verificar se ela constitui irregularidade insanável, até porque a dispensa, só por si, não representa descumprimento da Lei de Licitações, pois há casos em que, realmente, é dispensável a licitação (art. 24 da lei nº 8.666/93.)”  
(Ac. de 14.4.2009 no REspe nº 31.698, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) grifo nosso

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS E SANÁVEIS NÃO ACARRETAM INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial estão devidamente fixadas no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

2. **As falhas apontadas no acórdão são sanáveis, de aspecto formal e não comprometem o erário ou geram enriquecimento ilícito nem consubstanciam atos dolosos de improbidade administrativa com potencial para atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Pleno. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14604 Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz. Estância/SE, 1º de abril de 2013. Disponível em [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br). Acesso em 31/5/2013.

Não podemos perder de vista que a inelegibilidade por rejeição de contas públicas, tipificada na alínea g do artigo 1º da LC 135, comporta vícios em processos licitatórios, gastos irregulares no manejo da quitação de empenhos e inobservância de leis como a de Responsabilidade Fiscal e previdenciária.

"[...] 1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o **não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.** [...]"

(Ac. de 13.10.2010 no AgR-RO nº 398202, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) grifo nosso

"Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. - Considerando que o candidato, enquanto **secretário estadual de saúde e saneamento, teve participação direta nas irregularidades averiguadas pelo Tribunal de Contas da União**, quais sejam superfaturamento na aquisição de medicamentos e fraude em processo licitatório, **evidencia-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90**, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Agravo regimental não provido."

(Ac. de 15.9.2010 no AgR-RO nº 51298, rel. Min. Arnaldo Versiani.) grifo nosso

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. DESPROVIMENTO.

1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de

registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. Ressalva do entendimento do relator. Ademais, o conhecimento de documento juntado após a interposição do recurso especial e a apresentação de contrarrazões esbarra nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. Precedentes.

**3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 136- 05.2012.6.17.0063, Manari/PE, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 58/59) grifo nosso

O entendimento atual do TSE expressa que não constitui irregularidade insanável, na forma alínea em referência, a não aplicação de percentuais mínimos constitucionais na área de saúde e educação:

(...)

Como se pode verificar, o TSE manteve, no caso, o anterior entendimento jurisdicional segundo o qual **a não aplicação dos percentuais mínimos na área de saúde, tal como determina a Constituição, não constitui irregularidade insanável para fins de aplicação da inelegibilidade contida no art. 1º, I, “g”, da LC no 64/90.**

(...)

1. Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário.

(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral 46-98.2012.6.04.0017, Humaitá/AM, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.06.2013, publicado no DJE 147 em 5.8.2013, págs. 296/v) grifo nosso

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). Verba estadual. Órgão competente.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário que haja decisão irrecorrível do órgão competente. 2. No caso, o acórdão regional e a decisão agravada apontaram que a câmara de Vereadores não era – assim como efetivamente não é – o órgão competente para apreciar as contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e que a destinação do recurso do referido fundo não foi considerada irregular pelo órgão competente.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte: “Diante da aplicação irregular de receitas repassadas ao município por meio de convenio sem a participação da União, a competência para julgar as contas e do Tribunal de Contas Estadual, e não do Tribunal de Contas da União ou da Câmara de Vereadores” (AgR-REspe no 34.066/SE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 17.12.2008).

4. Não caracterizada a inelegibilidade, resta prejudicado o fundamento relativo à contagem do seu prazo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 313-10.2012.6.13.0247

José Raydan/MG, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 178 em 17.9.2013, págs. 21/22)

### 3.1 Dos requisitos da inelegibilidade da alínea "g"

A alínea "g" da LC 64/90 apregoa três requisitos necessários à declaração da perda da capacidade passiva por meio do reconhecimento da inelegibilidade. O primeiro é a rejeição de contas "por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa" no "exercício de cargos ou funções públicas"; o segundo é a decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; o terceiro é a "ausência de suspensão do referido decisum pelo Poder Judiciário". O Ministro Ricardo Lewandowski registra que os dois primeiros quesitos são positivos e o terceiro é medida negativa, nesse sentido jurisprudência verbis:

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º I, g, da Lei Complementar no 64/90, porquanto presentes os três requisitos indispensáveis para sua configuração: rejeição de contas públicas com irregularidade insanável resultante de ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; e ausência de suspensão do referido decisum pelo Poder Judiciário.

2. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 63 -82.2012.6.19.0255, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28.2.2013, publicado no DJE 059, em 1.4.2013, págs. 40/41)

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar contra legem. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

**1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a)**

**rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).**

**2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei no 9.504/97.**

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecuráveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecurável do ato impugnado. (omite-se)

(Citado no Recurso Ordinário nº 1753920106000000-PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24.03.2010, publicado no DJE em 05.04.2010) grifo nosso.

### **3.2 Órgão competente para julgamento das contas**

Consoante anotação da alínea 'g' do artigo 1º da LC 135/10, os órgãos competentes para o julgamento das contas dos administradores do dinheiro, bens e valores públicos, sejam eles candidatos eleitos ou seus mandatários e ordenadores de despesas, são os Tribunais de Contas em seus respectivos níveis de competência, fixados pelo âmbito eleitoral ao qual se deu o pleito ou competente para julgar contas em grau inicial.

Ao estudarmos a matéria, concluímos que o regramento está vinculado ao texto constitucional do inciso II, do art. 71 (BRASIL, 1988) e pretende em especial proteger o tribunal de contas da ingerência política do Poder Legislativo por ocasião do julgamento dos atos praticados pelos membros do Poder Executivo, mandatários e ordenadores de despesas.

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(omite-se)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

“[...] Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Rejeição de contas pelo TCM. [...] Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 demonstrada. [...] A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.”

(Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 29.262, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Vale consignar que o órgão de controle externo responsável pelo julgamento das contas no âmbito da União é o Tribunal de Contas da União (TCU); no Estado é o respectivo Tribunal de Contas do Estado (TCE); e nos Municípios são os Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs) aos quais estejam atrelados.

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

(omite-se)

2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, **a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.**

(omite-se)

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário nº 4627-27.2010.6.06.0000/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011) grifo nosso.

Registramos que quanto à seara da competência não há discordância; entretanto, de forma interna, deve sempre ser observado o ordenador da despesa e/ou o órgão fomentador do recurso malversado a fim de fixar a competência específica do tribunal de contas responsável pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição de contas.

Tal anotação é necessária, pois existem casos em que a receita é oriunda de repasse da União aos Municípios. Contudo, o julgamento das contas é realizado no nível do Tribunal de Contas do Estado, ao que entendemos ser correto, nesse sentido as jurisprudências:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). Verba estadual. Órgão competente.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário que haja decisão irrecurável do órgão competente.

2. No caso, o acórdão regional e a decisão agravada apontaram que a Câmara de Vereadores não era – assim como efetivamente não é – o órgão competente para apreciar as contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e que a destinação do recurso do referido fundo não foi considerada irregular pelo órgão competente.

3. **Na linha da jurisprudência desta Corte: “Diante da aplicação irregular de receitas repassadas ao município por meio de convenio sem a participação da União, a competência para julgar as contas e do Tribunal de Contas Estadual, e não do Tribunal de Contas da União ou da Câmara de Vereadores”** (AgR-REspe no 34.066/SE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 17.12.2008).

4. Não caracterizada a inelegibilidade, resta prejudicado o fundamento relativo à contagem do seu prazo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 313-10.2012.6.13.0247, José Raydan/MG, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 178 em 17.9.2013, págs. 21/22) Grifo nosso.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas de convênio firmado entre o município e a União.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990, o dano causado ao erário que caracterize ato doloso de improbidade administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 556-94/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.04.2011, Informativo nº 10/2011)

Existe a possibilidade subsidiária de o Tribunal Eleitoral apreciar a matéria de competência dos tribunais de contas. Referida subsidiariedade será possível quando o tribunal de contas não se manifestar a respeito da “natureza das irregularidades, se insanáveis ou não”, vide decisão verbis:

[TRE- MT - Registro de Candidatura Rcand 14619 MT \(TRE-MT\)](#) Data de publicação: 17/08/2012

**Ementa:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - INELEGIBILIDADE - PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS DESAPROVADAS - TCE/MT -PRELIMINAR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AFASTADA -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 469 , I e II DO CPC - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 LEI 8.429 /92 - INELEGIBILIDADE - HIPÓTESE ART. 1º, I, ALÍNEA G - LC 64 /90 - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 469 , I e II do CPC , a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva e não a sua motivação. 2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese

de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para o próximo pleito. 3. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64 /90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135 /2010, exige, concomitantemente o preenchimento dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irreversível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 4. No julgamento das contas de Presidente de Câmara Municipal o parecer do Tribunal de Contas tem caráter definitivo. **5. Não havendo no julgamento do TCE manifestação sobre a natureza das irregularidades, se insanáveis ou não, cabe à Justiça Eleitoral suprir essa omissão, em caráter subsidiário.** 6. Os atos que configuram, em tese, improbidade administrativa se caracterizam como irregularidades insanáveis, permitindo a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g LC 64 /90. 7. A avaliação quanto à existência de "ato doloso de improbidade administrativa" não remete ao conceito de dolo previsto no Direito Penal. A referência a dolo insere-se no texto da Lei 8.429 /92 com o fim de excluir o administrador que em nada concorreu para a ocorrência do (s) vício (s) detectado (s) quando da tomada de contas....Grifo nosso

### 3.3 Da definitividade da decisão de rejeição de contas

A respeito da definitividade da decisão de rejeição de contas prevista na alínea "g" da LC 64/90, relembramos as palavras anotadas no item 2.2.1 e item 3.1 do presente trabalho, sendo importante fixar que além de requisito necessário à declaração da inelegibilidade, o artigo determina a ausência de suspensão da decisão pelo Poder Judiciário e que a definitividade do julgado pela corte de contas não perde a eficácia ainda que existam recursos pendentes, posto que em regra não são dotados de efeito suspensivo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. DESPROVIMENTO.

1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. Ressalva do entendimento do relator. Ademais, o conhecimento de documento juntado após a interposição do recurso especial e a apresentação de contrarrazões esbarra nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

**2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. Precedentes.**

**3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 136- 05.2012.6.17.0063, Manari/PE, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 58/59) grifo nosso.

Referido entendimento também é fruto da jurisprudência do TSE e o Min. Joaquim Barbosa, desde o ano de 2008, tem assim se manifestado: “O recurso de revisão... sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas”. (AgR-REspe nº 33.861/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008).

Acrescemos que a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 produz seus efeitos após a publicação da decisão que determinar a rejeição de contas pelo órgão competente e confirma a ausência da possibilidade de concessão de liminar para suspender ou anular o julgamento pelo Poder Judiciário, como anotado há pouco.

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

**A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.** Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, com base no inciso I o art. 262 do Código Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 9.500.987- 18/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 03.11.2010, Informativo nº 35/2010) grifo nosso.

Por fim anotamos que a mera existência de pedido de revisão junto ao Tribunal de Contas não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado; nesse sentido temos a jurisprudência a seguir, verbis:

TRE- PE - Recurso Eleitoral RE 32797 PE (TRE-PE) Data de publicação: 15/08/2012

Ementa: (omite-se). 1. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64 /90 faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e c) decisão irrecorrível do órgão administrativo competente, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. **2. A simples existência de pedido de revisão junto ao Tribunal de Contas não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado.** 3. Irregularidades insanáveis são aquelas caracterizadas por

vícios graves, em que é verificada conduta que afronta o interesse público, realizada com dolo ou má-fé pelo agente. 4. O uso desvirtuado de verbas de gabinete para enquadrar-se no conceito de irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 9, XII, e no art. 10, XI, da Lei n. 8.429 /92, a ensejar a incidência da inelegibilidade apontada. 5. Recurso a que se nega provimento.

### 3.4 Irregularidade insanável

Logo no início deste capítulo consignamos que a inelegibilidade por rejeição de contas públicas, tipificada na alínea g do artigo 1º da LC 135, é aquela evitada de irregularidade insanável na qual se configure ato doloso de improbidade administrativa. Registramos a presença de vícios em processos licitatórios, gastos irregulares no manejo da quitação de empenhos e inobservância de Leis como a de Responsabilidade Fiscal e Previdenciária. Acompanha referido entendimento a jurisprudência a pouco referenciada destacando que “Irregularidades insanáveis são aquelas caracterizadas por vícios graves, em que é verificada conduta que afronta o interesse público, realizada com dolo ou má-fé pelo agente” e a jurisprudência abaixo:

[TRE-PE - Recurso Eleitoral RE 32797 PE \(TRE-PE\)](#) DECISAO MONOCRATICA

[...]

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA k, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RENÚNCIA A MANDATO APÓS OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LC Nº 135/2010. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC no 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores a edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação da decisão agravada, sendo insuficiente a mera repetição do que trazido no recurso especial (Súmula 182 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1137-60/MG, Relª Ministra LAURITA VAZ, DJe 12.4.2013; sem grifo no original)

[...]

(Agravo de Instrumento 574-69.2012.6.26.0034, Valinhos/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.6.2013, publicado no DJE 116, em 21.6.2013, págs. 49/50)

Além das irregularidades supra descritas consideradas insanáveis pelo TSE, destacamos a anotação que indica o momento oportuno para a sua argüição. Concordamos com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para afirmar que as “novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC no 135/2010”, devem ser aferidas “no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores a edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica”. Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25-02.2012.6.17.0037 – CLASSE 32 – PALMARES – PERNAMBUCO.

Reforçamos o rol das irregularidades insanáveis acrescentando a afronta à lei das licitações e legislação previdenciária presente em julgado que apreciou conduta irregular praticada na cidade de Quixadá, verbis:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. O descumprimento da Lei no 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 127-26.2012.6.06.0006, Quixadá/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 91)

### 3.5 Dolo do agente público

Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, a jurisprudência declara não exigível o dolo específico, sendo suficiente a constatação do dolo genérico ou eventual, consubstanciado no ato em que o agente público “assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos”, nesse sentido:

Ementa:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes. **2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.** 3. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 46613, Acórdão de 5.2.2013, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013; AgR- Espe nº 8219, relª. Minª. Nancy Andrichi, DJE de 29.11.2012; AgR-REspe nº 1240, Acórdão de 8.11.2012, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 8.11.2012. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 188-55.2012.6.05.0153, Medeiros Neto/BA, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, págs. 44/45) grifo nosso

Ementa:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. (omite-se)

**2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.**

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 127-26.2012.6.06.0006, Quixadá/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 91) grifo nosso

Em vários momentos anteriormente relacionados, resta verdadeira a assertiva de que são inúmeras e atuais as jurisprudências que apontam para a não

necessidade do ajuizamento de ação de improbidade administrativa com a finalidade de constatação do dolo genérico ou eventual, pois este está suficientemente comprovado pela rejeição por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas, além do que nunca é demais repetir que a inelegibilidade não constitui pena, para não nos tornarmos repetitivos colacionamos a resposta à Consulta nº 16007-DF protocolada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, publicada em 20.11.2012, que apresenta em suma uma posição destoante da defendida neste artigo, mas que está presente na realidade jurisdicional especializada:

CONSULTA. CONHECIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONSULENTE. LEGITIMIDADE. INDAGAÇÕES. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. ALTERAÇÃO LC 135/2010. "LEI DA FICHA LIMPA". ART. 1º, INC. I, ALÍNEA g. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NESTA NORMA DE REGÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. RATIONE MATERIAE. CONSULTA RESPONDIDA. I- Compete privativamente aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, da Lei 4.737/65). II- As causas de inelegibilidades prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/10, decorrem do mandamento constitucional preceituado no art. 14, § 9º, da Constituição da República. III-

**A norma do art. 1º, inc. I, alínea g, da LC 64/90 trata da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelo órgão competente.** Não decorre de ato próprio da Justiça Eleitoral, esta, limita-se, apenas, a apreciar os fatos e as provas que lhes são apresentados, reconhecendo-a ou afastando tal restrição. IV- É notório que todo agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas) são obrigados a prestar contas ao órgão público competente. V- **Caberá à Justiça Especializada dizer se a irregularidade apontada pela Corte de Controle ou Casa Legislativa é insanável, assim como se configura ato doloso de improbidade administrativa, capaz de tornar o candidato inelegível, tendo em vista a matéria subjudice (ratione materiae).** VI- Nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 9.504/97, até o dia 5 de julho anterior as eleições os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponível à Justiça Eleitoral a relação dos administradores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder judiciário ou que tenha provimento final judicial favorável. VII- Consulta respondida nos termos do Voto Condutor.

### 3.6 Sanções e prazos

A LC 135/2010 traz diversos prazos, não obstante a existência de vários prazos, em essencial nos importa destacar o artigo 22, inciso XIV. Referido prazo alterou para 8 (oito) anos o que antes era 5 (cinco) anos, o prazo temporal da 43

sanção de inelegibilidade.

Consoante a determinação do artigo 1º, alínea “e”, da LC 135/2010, referido prazo inicia sua contagem quando observado o trânsito em julgado da decisão ou do proferimento de decisão de “órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Registramos que o cumprimento da sanção não exclui a observação do prazo da inelegibilidade, vez que como vimos esta não constitui sanção. As penas anotadas na LC 135/10 em regra são as enumeradas no artigo 1º. Cabendo observar que, segundo o § 4º do mesmo artigo, a ‘inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada’. Nesse sentido a legislação e o TSE:

LC 135/10: Artigo 1º ... e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

“O entendimento da Corte Regional Eleitoral esta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a quitação das sanções impostas pelo Tribunal de Contas, em razão da irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, não exclui a inelegibilidade cominada ao candidato.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. **Conforme entendimento desta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO no 1.208/MT, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, PSESS em 31.10.2006) grifo nosso.

REJEICAO DE CONTAS – IRRECORRIBILIDADE – POSTERIORIDADE – PRAZO – IMPUGNACAO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – APURACAO – RCED

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente

**A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.**

Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 9.500.987- 18/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 03.11.2010, Informativo nº 35/2010) grifo nosso.

Por fim nos cabe anotar que o artigo 25 da LC 135/10 apresenta pena consubstanciada em crime eleitoral pela “a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé”, ao qual declina a pena de “detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram expostos os objetos desta monografia sem a pretensão de esgotar, entretanto, o assunto, visto que as Leis Complementares nº 64/90 e nº 135/2010 possuem temas de cunho principiológicos e peculiaridades não retratadas no nosso trabalho. Vimos que o assunto é vasto e que a doutrina e jurisprudência acolhem nossa linha de entendimento de forma a respaldar todas as notas apostas.

No primeiro capítulo nos foi necessário fazer uso mais incisivo da doutrina, considerando que a legislação abordada é de cunho eleitoral e trata com frequência de poderes, direitos e deveres.

A rejeição de contas pelos órgãos fiscalizatórios desde logo se fez presente, sendo necessário tratar de aptidão/capacidade/condição para a postulação de mandato eletivo; do respeito e observação dos princípios da probidade e moralidade, seja no trato do que é público, seja na fundamentação dos julgados pela configuração da inelegibilidade.

No segundo capítulo tratamos das inelegibilidades em suas origens, espécies e qualificações. Foi a partir deste capítulo que a LC 64/90 obteve destaque, possibilitando o apontamento das inovações trazidas pela LC 135/10, bem como o registro das falhas corrigidas pela atualização trazida pela Lei da Ficha Limpa. Registramos as lacunas e erros do legislador, o trâmite da lei de iniciativa popular e as medidas moralizadoras em especial as da alínea 'g'.

No terceiro capítulo destacamos a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas. Apontamos o rol dos sujeitos ativos e passivos afeitos à caracterização e julgamento pela inelegibilidade. Os atos de improbidade administrativa foram anotados, bem como o processo de apuração dos mesmos. Nesta ocasião tratamos da rejeição de contas públicas, tipificada na alínea g do artigo 1º da LC 135, apontamos as irregularidades insanáveis, os requisitos necessários à declaração da perda da capacidade passiva; os Tribunais de Contas; a competência específica do tribunal de contas responsável pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição de contas; a subsidiariedade do Tribunal Eleitoral na apreciação da matéria de competência dos tribunais de contas.

Foi ainda no terceiro capítulo que abordamos a definitividade da decisão de rejeição de contas como requisito necessário à declaração da inelegibilidade; a produção de seus efeitos após a publicação da decisão; a ausência da possibilidade de concessão de liminar de suspensão ou anulação do julgamento pelo Poder Judiciário. Tratamos ainda da constatação do dolo do agente público que não atenda aos comandos constitucionais e legais, bem como dos prazos e sanções presentes na LC 64/90.

Com a finalização do nosso trabalho, entendemos por correta a abordagem metodológica inicialmente proposta, em especial da pesquisa bibliográfica, posto que nesta especialização não nos é necessária a apresentação de temas novos. Apesar disso foi possível em sua plenitude a aquisição do conhecimento qualitativo oriundo de inúmeras pesquisas descritivas.

Por fim acreditamos que nosso trabalho é diferenciado do material até então posto, visto que observamos elementos essenciais da normatização, com ênfase no que realmente se destaca e é aplicado pelos tribunais superiores, servindo a referida aplicação como credenciamento para a retidão de nossas colocações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Temas Selecionados. Inelegibilidade/Reeleição**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 28 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Pesquisa de jurisprudencia**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>. Acesso em: 01 set. 2013.

CANDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15ª ed.. Editora Edipro, Bauru, São Paulo, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 1999.

COSTA. Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009.

MASCARENHAS, Paulo. **Lei Eleitoral Comentada**. 4ª ed., Editora de Direito, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. Editora Malheiros, São Paulo, 2010.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 17ª ed., Editora Atlas. São Paulo, 2009.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5ª edição, 3. Tiragem. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000.

ROTHERBURG, Walter Claudius. **Ação de improbidade administrativa: aspectos de relevo**. In.: SAMPAIO, José Adércio Leite *et al.* (org.) . Improbidade Administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.